



SENADO FEDERAL

**Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA**

**PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.177, de 2024, do Senador Fernando Farias, que *denomina “Contorno Viário Luiz Henrique da Silveira” o Contorno da BR-101/SC, localizado entre os municípios de Biguaçu, São José e Palhoça, na Região Metropolitana de Florianópolis.*

Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

**I – RELATÓRIO**

Vem à análise da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), em decisão exclusiva e terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 3.177, de 2024, de autoria do Senador Fernando Farias, que *denomina “Contorno Viário Luiz Henrique da Silveira” o Contorno da BR-101/SC, localizado entre os municípios de Biguaçu, São José e Palhoça, na Região Metropolitana de Florianópolis.*

Para tanto, a proposição institui a homenagem a que se propõe, tal qual descrita pela ementa. Prevê, ainda, vigência imediata para a lei em que se converter a matéria.

Na justificação, o autor destaca que objetiva homenagear um dos mais ilustres políticos catarinenses, cuja trajetória de vida foi marcada por seu incansável trabalho em prol do desenvolvimento do Estado de Santa Catarina e do Brasil.

A proposição, à qual não se ofereceram emendas, foi distribuída para apreciação exclusiva e terminativa deste colegiado.

## II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso I do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre transportes terrestres, a exemplo da proposição em debate.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido nos incisos I dos arts. 49 e 91, foi confiada à CI a competência para decidir terminativamente sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em razão do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideramos atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 22, XI, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, caput, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, caput, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria. Tampouco foram observadas falhas de natureza regimental.

A atribuição supletiva de nomes a infraestruturas constantes do Sistema Federal de Viação é regulada pela Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de estações terminais, obras de arte ou trechos de via do sistema nacional de transporte.

No que concerne à juridicidade, a proposta observa os preceitos da mencionada lei, especialmente aquele encartado no art. 2º, que propugna que homenagens como a ora em exame devem ser instituídas por lei especial,

devendo a honraria designar “fato histórico ou [...] nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade”.

De outra sorte, a iniciativa encontra amparo na Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos e veda, em todo o território nacional, a atribuição de nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. Luiz Henrique da Silveira faleceu em 10 de maio de 2015, preenchendo o pressuposto da referida lei.

Registre-se, em adição, no que concerne à técnica legislativa, que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que diz respeito ao mérito, reconhecemos a importância do projeto.

Mais do que uma simples rodovia, a BR-101 é uma artéria vital para o desenvolvimento e integração nacional. É a segunda maior rodovia federal do Brasil: contando com aproximadamente 4.650 km de extensão, ela corta 12 estados brasileiros e liga Touros, no Rio Grande do Norte, a São José do Norte, no Rio Grande do Sul.

O Contorno da BR-101/SC, localizado entre os municípios de Biguaçu, São José e Palhoça, na Região Metropolitana de Florianópolis, é uma obra de grandes dimensões. Foram necessários um investimento de R\$ 3,9 bilhões e os esforços de mais de 3 mil trabalhadores para sua conclusão. Grandes também são os benefícios decorrentes de sua construção: cerca de 1,2 milhão de pessoas na Região Metropolitana de Florianópolis tiveram reduzido em mais de 50% o tempo de viagem em horários de pico.

Luiz Henrique da Silveira nasceu em 25 de fevereiro de 1940, em Blumenau, mas foi em Florianópolis que realizou toda sua formação. Iniciou a vida política em 1970 e nunca mais ficou sem mandato eletivo: foi deputado estadual, deputado federal, prefeito de Joinville, governador de Santa Catarina e Senador da República.

Atribuir ao contorno viário o nome do Senador Luiz Henrique da Silveira é uma forma de reconhecer seu papel fundamental na modernização da infraestrutura catarinense. A homenagem perpetua a memória de um político comprometido com o progresso de seu Estado e preserva, para as novas gerações, um exemplo de dedicação à vida pública. Por tais razões, consideramos justa e merecida a homenagem proposta.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.177, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

rc2024-09459

Assinado eletronicamente, por Sen. Confúcio Moura

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8645827042>